

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei, **aplicando-se, suplementarmente, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta lei **não se aplica às hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento **expresso e inequívoco** de seu titular, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizados pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pela autoridade nacional, **prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei e **ressalvadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei**.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

- I - criação de dados fictícios;
- II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;
- III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;
- IV - violação de sigilo em relação a terceiros;
- V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);
- VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, **sendo o mínimo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração**, atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º **O produto da arrecadação das multas, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.**

Art. 9º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 154-C:

“Modificação indevida de dados em sistema de informações

Art. 154-C Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de

biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública. "

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata da utilização de sistemas de identificação por biometria e da proteção de dados pessoais associados.

A identificação biométrica é o método pelo qual se processa de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às suas características físicas, tais como as digitais, a retina ou a íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados.

Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva, tem-se a identificação.

Esses sistemas biométricos podem ser usados por exemplo, para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, informações fiscais, e até mesmo para o acesso a locais de trabalho, automóveis, computadores, residências, entre outros.

Fica claro, portanto, que esse arcabouço tecnológico encerra etapas sensíveis à privacidade dos indivíduos, na medida em que se procede ao armazenamento centralizado ou à transmissão eletrônica das características físicas e dos dados pessoais associados.

Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, os direitos dos titulares dos dados e os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil. É um avanço na regulamentação do uso dessa nova tecnologia.

Os termos estabelecidos no texto criam um fundamento legal que permitirá uma maior disseminação das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes também na produtividade e no nível de inovação da economia brasileira.

É relevante lembrar que os dados biométricos são pessoais e que essa matéria foi regulamentada pela recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18). Entretanto, a LGPD tratou dessa questão de maneira mais genérica. Esta proposta regula de forma mais específica, tratando de preservação da integridade dos dados constantes de sistemas de biometria. Forma um sistema jurídico de proteção de dados pessoais, agregando-se aspectos gerais advindos da LGPD.

Em razão de avanços no entendimento sobre o alcance de tratamento de dados pessoais e as peculiaridades de algumas dessas informações, a LGPD determinou exceções a sua aplicação, previstas em seu art. 4º. É evidente que o rol de exceções constante na LGPD deve ser adotado com vistas a promover a coesão do sistema jurídico.

Outra questão que merece especial atenção é o aspecto da competência pela expedição de normas técnicas. O Projeto de Lei estabelece que a regulamentação sobre os sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico caberá ao Poder Executivo. É de se observar, entretanto, que essa competência deve ser delegada, preferencialmente, a um órgão especializado, formado por um corpo técnico. A LGPD dispõe sobre a autoridade nacional, responsável, dentre outras coisas, por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento dessa Lei. Ato contínuo, a Medida Provisória nº 869 criou, de forma específica, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por “*editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais*” (art. 55-J, II).

Desse modo, se adotadas as exceções adicionais no parágrafo único do art. 2º, a autoridade nacional prevista na Lei Geral e especificada pela MP nº 869 apresenta-se como a mais habilitada para deliberar esse assunto, no espectro de abrangência do PL.

Quanto a multa, o Projeto de Lei estabelece **um mínimo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00.** Definimos uma destinação mais precisa dos valores, para fortalecer o objetivo precípuo da norma.

No art. 3º prescrevemos que: *“Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior”*.

Ainda que as pessoas jurídicas sejam agentes que ganham especial relevo no âmbito do tratamento dos dados biométricos, fato é que não é possível a coleta de dados de entes abstratos não humanos, de forma que uma pessoa jurídica não possui, do ponto de vista literal, dados biométricos que ensejem o direito à proteção.

É de se anotar ainda, que a LGPD confere especial atenção ao consentimento no âmbito da proteção de dados pessoais, conferindo-lhe status de requisito para o tratamento de dados pessoais (Seção I, da LGPD). Desse modo, define consentimento como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (Art. 5º, XII), ressalvadas as hipóteses de interesse público. Conforme se verifica, trata-se assim, de regra geral de consentimento direcionado e expresso.

A par dessa concepção, no artigo 4º eliminamos o termo “tácito” em referência ao consentimento, uma vez que dados sensíveis gozam de maior proteção e, salvo exceções previstas na própria LGPD, não comportam consentimento tácito.

Faz-se oportuno pontuar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem uma extensa redação, o que permite detalhar melhor os conceitos

e as disposições concernentes à matéria tratada. É portanto, parâmetro geral no que diz respeito à proteção de dados pessoais, sendo o PL, uma iniciativa a somar, de forma direcionada, na normatização da segurança de dados.

Diante disso, não se pode olvidar a aplicação da LGPD de forma suplementar, no que couber, às disposições previstas neste PL. Assim, no art. 1º do texto, deixamos expressa a aplicabilidade da LGPD. Medida que se coaduna aos objetivos pretendidos.

No art. 9º incluímos o novo tipo penal de modificação indevida de dados biométricos no corpo do Código Penal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES